



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Trata-se de análise da necessidade, ou não, de prorrogar a vigência do Provimento n. 129, de 24 de junho de 2022, que prorrogou, até a presente data, o prazo de vigência dos Provimentos ns. 91, 93, 94, 95, 97, e 98/2020.

Referidos atos normativos foram editados entre os meses de março e abril de 2020 em decorrência da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pelo novo Coronavírus (Portaria GM/MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020) e dispõem sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período pandêmico, visando, dentre outras finalidades, assegurar a continuidade da prestação do serviço público de notas e registro.

Os Provimentos tiveram validade inicial até 30 de abril de 2020, à exceção dos Provimentos n. 97/2020 e 98/2020, que vigoraram inicialmente até 15 de maio de 2020. Em seguida, todos os atos foram prorrogados por períodos iguais e sucessivos de noventa dias por meio dos Provimentos n. 110/2020, 114/2021, 117/2021, 123/2021, 125/2021, 128/2022 e 129/2022, estando atualmente vigentes até 30 de setembro de 2022.

Ocorre que, por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022, foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus e revogada a Portaria GM/MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, com efeitos a partir de 22 de maio de 2022 (trinta dias da data de sua publicação).

Por meio do Despacho 1404656, as entidades representativas das especialidades dos serviços notariais e de registro foram consultadas quanto aos eventuais impactos da revogação ou não prorrogação dos referidos atos normativos.

Em resposta, vieram aos autos as manifestações do Colégio Notarial do Brasil - CNB/CF (1406915), da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen-Brasil (1408846), da Confederação Nacional dos Notários e Registradores - CNR (1409329), do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR (1409349) e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg (1409325 e 1412085).

É o relatório.

2. Depreende-se das informações prestadas pelas entidades consultadas que:

- o CNB/CF e a Arpen-Brasil se manifestaram no sentido da integral revogação dos provimentos em epígrafe.

- a CNR e a Anoreg solicitaram a prorrogação do prazo dos provimentos por quarenta e cinco dias, comprometendo-se a apresentarem proposta de novo ato normativo no prazo de quinze dias, para análise por esta Corregedoria.

- o ONR posicionou-se apenas com relação às disposições inerentes ao Registro de Imóveis, requerendo a manutenção dos parágrafos 5º e 6º do art. 1º, além dos arts 4º e 6º a 10 do Provimento n. 94/2020, bem como teceu ponderações sobre o Provimento n. 98/2020 à luz das disposições da Lei n. 14.382/2022, e do Provimento n. 127/2022, que disciplinou a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE.

- por meio do Ofício n. 929/2022 (1412085), a Anoreg encaminhou manifestação do Instituto de Estudo de Protesto e Títulos do Brasil (IEPTB) no sentido da revogação parcial dos Provimentos n. 95/2020 e 97/2020 e da manutenção integral do Provimento n. 98/2020.

3. Após a análise das proposições recebidas, pelas razões que constam em seus considerandos, que passam a fazer parte da presente decisão, **aprovo** o Provimento n. 136 (1412342), que altera, revoga em parte e prorroga o prazo de vigência dos Provimentos n. 94, de 28 de março de 2020; n. 95, de 1º de abril de 2020, e n. 97, de 27 de abril de 2020; e revoga os Provimentos n. 91, de 22 de março de 2020; n. 93, de 26 de março de 2020, e n. 98, de 27 de abril de 2020, este último especificamente porque já existe norma mais recente disciplinando a mesma matéria (Provimento n. 127/2022).

Encaminhe-se cópia desta decisão, juntamente com o Provimento n. 136, à Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BR), ao Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF), ao Instituto de Estudos de Protestos de Títulos (IEPTB), ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas (IRTDPJBR), ao Instituto de Registro de Distribuição do Brasil (IRDB), ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), à Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) e à (CNR), para conhecimento, bem como para informar que está em aberto o prazo para que possam apresentar novas sugestões sobre os temas tratados no novo normativo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Processual, com vistas à publicação do ato no DJe, ao Departamento de Gestão Estratégica, para publicação no portal de Atos Administrativos do CNJ.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/09/2022, às 18:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1412808** e o código CRC **B33F282A**.